

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº
90003/2024 DO MINISTÉRIO DO TURISMO**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 90003/2024 – Ministério do Turismo

FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.509.498/0001-00, domiciliada ao SIG, Quadra 4, Bloco A, Sala 21, Térreo, Edifício Capital Financial Center, Brasília/DF, doravante denominada simplesmente "**FIELDS360**", neste ato devidamente representada por sua advogada, Dra. Bruna Zanini Riether Rodrigues, OAB/DF 51.849 e OAB/SP 503.573, cuja procuração encontra-se anexa, e representante legal da licitante, cuja documentação fora apresentada quando do credenciamento, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento da Subcomissão Técnica exarada nos autos do processo licitatório identificado pelo número de edital em epígrafe e divulgado na Segunda Sessão ocorrida no último dia 28 de abril de 2025, fazendo nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

SÍNTESE DO CASO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face do julgamento da Subcomissão Técnica exarada nos autos do processo licitatório identificado pelo Edital da Concorrência nº 90003/2024 – Ministério do Turismo, o qual foi divulgado na Segunda Sessão ocorrida no último dia 28 de abril de 2025.

Conforme se demonstrará a seguir, a pontuação originalmente atribuída à **FIELDS360** precisa ser revista, haja vista que a Subcomissão Técnica agiu em desconformidade em relação à legislação de regência, conforme se passa a expor.



PROCOLO/MTur

05 MAI 2025

Horário: 14:21

Ass.: *José Paulo*

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

As licitações para contratação de agências de publicidade e propaganda pela Administração Pública são regidas pela Lei 12.232/2010, que *“dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.”*

A edição do referido instrumento jurídico-normativo nasce no seio do chamado “escândalo do Mensalão”, tendo se descoberto na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal que grande parte dos esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e desvios de patrimônio público estavam diretamente arquitetados no âmbito dos contratos de publicidade do Banco do Brasil e dos Correios.

No mesmo período, o Tribunal de Contas da União reconheceu no âmbito do Acórdão 3233/2010: *“por certo que não há contratação pública mais embaraçosa do que aquela que se refere à prestação de serviços de publicidade. É um objeto como nenhum outro, de detalhamento pouco previsível por ocasião da licitação, porque grande parte das necessidades de comunicação surge ao sabor de fatos sociais, políticos ou econômicos que vão se sucedendo inopinadamente ao longo da duração do contrato.”*

Em paralelo à Ação Penal 470, tramitava no Congresso Nacional a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Compra de Votos (CPMI do Mensalão), que esmiuçou em detalhes os esquemas de corrupção existentes nos contratos de publicidade do Governo Federal.

Nessa linha, tendo o Congresso Nacional identificado a necessidade de edição de um conjunto de normas mais específicas e que garantisse maior tecnicidade aos processos licitatórios para contratação de agências de publicidade (em busca de garantir maior objetividade a uma espécie de julgamento marcada pelo enorme grau de subjetividade), a CPMI – em pleno reconhecimento às constatações do Tribunal de



Contas da União no âmbito do Acórdão 3233/2010 – recomendou em seu relatório final a edição de lei específica para o mencionado tipo de licitação e contratação.

Dentre as principais inovações da Lei 12.232/2010, encontra-se a criação da figura da Subcomissão Técnica, a quem foi atribuída a integral competência de julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelas agências de publicidade e propaganda: proposta técnica esta que se materializa em verdadeira simulação de campanha publicitária.

Assim, foi instituída a figura da Subcomissão Técnica, órgão apartado da Comissão regular ou especial de licitação, e cuja função não é a de condução do Processo Administrativo Licitatório, mas de análise e julgamento das propostas técnicas das agências concorrentes. Nos termos da lei:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com **exceção da análise e julgamento das propostas técnicas**.

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Com a criação da Subcomissão Técnica, a Lei 12.232/2010 estabeleceu de maneira conjunta a sua forma de composição, os seus atributos, procedimentos, os elementos que a guiarão em seus julgamentos e, inclusive, critérios de reavaliação para situações em que existirem discrepâncias gritantes entre as notas atribuídas por cada um de seus 3 membros às propostas técnicas, *in verbis*:

Art. 6º. VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor



pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

A necessidade de reavaliação das pontuações dialoga de maneira integral com o espírito da nova lei: a objetivação de uma atividade tida como integralmente subjetiva.

Apesar de os julgamentos levados a efeito pelos membros da Subcomissão Técnica ainda estarem permeados por forte grau de subjetividade decorrente de suas percepções a respeito da qualidade técnica da “campanha simulada”, é inegável que existem elementos objetivos de análise, especialmente em relação à adequação entre Proposta Técnica e exigências editalícias/critérios de análise e julgamento fixados pelo Edital.

Dessa maneira, apesar da existência de alto grau de subjetividade na análise das propostas, os elementos objetivos que guiam a análise feita pelos integrantes da Subcomissão Técnica acabam por balizar a parametrização de notas atribuída por cada um deles, gerando estranheza a existência de notas que possuam grande percentual de variação.

Ora, é natural – e necessário – que exista variação nas notas atribuídas por cada um dos avaliadores. Entretanto, dada a existência de guias objetivos que balizam o julgamento, uma variação substancial entre notas acaba tornando necessária uma reavaliação de notas por parte dos julgadores, de maneira que verifiquem a razão de tamanha discrepância, garantindo maior equidade ao julgamento.

Nessa linha, a Lei 12.232/2010 fixou o parâmetro de diferença objetivo que enseja a revisão de notas, sendo esta necessária quando a diferença entre a maior e menor pontuação do quesito for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito. Exemplificando:

Considere um quesito com **pontuação máxima de 15 pontos**. Veja como foram atribuídas as notas por três avaliadores:



- Avaliador 1: **10 pontos**
- Avaliador 2: **15 pontos**
- Avaliador 3: **12 pontos**

A maior nota foi **15** e a menor foi **10**, resultando em uma diferença de **5 pontos** entre elas. Agora, calculemos 20% da pontuação máxima do quesito:

20% de 15 = 3 pontos.

Como a diferença entre a maior e a menor nota (**5 pontos**) é superior a **3 pontos**, ultrapassando, portanto, o limite de 20%, **torna-se obrigatória a revisão das notas.**

A determinação da Lei 12.232/2010 também foi esculpida na Instrução Normativa N° 1/2023 da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM-PR), órgão diretivo e de cúpula do SICOM – Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, integrado pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal que tenham a atribuição de gerir ações de comunicação. Assim, o artigo 29 da referida IN afirma

Art. 29. No que diz respeito à proposta técnica, serão observadas as seguintes disposições a constarem de edital:

II - subcomissão técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos dispostos no edital;

Ou seja, exsurge com clareza solar a obrigação – seja por força da Lei 12.232/2010 ou da IN N° 1/2023 da SECOM-PR – de todos os órgãos integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, ao realizarem processos licitatórios para contratação de agências de Publicidade, determinarem a necessidade de as Subcomissões Técnicas reavaliarem as notas atribuídas quando da



existência de discrepância entre as notas dos avaliadores que supere em 20% a nota máxima do quesito.

No caso concreto, estamos diante da Concorrência 9004/2024 do Ministério do Turismo para a *“contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.”*

O edital da Concorrência, assim como determinam a Lei 12.232/2010 e a IN N° 1/2023 da SECOM-PR, estabelece a necessidade de reavaliação das notas quando a diferença entre a maior e menor pontuação do quesito for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, *in verbis*:

12.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

Apesar da determinação editalícia expressa e da obrigatoriedade decorrente da Lei 12.232/2010 e da IN N° 1/2023 da SECOM-PR, deixou a Subcomissão Técnica de assim proceder quando do julgamento da Proposta Técnica de N° 18, posteriormente identificada como da **FIELDS360**.

Nessa linha, o extrato de julgamento da proposta:

Em análise do documento, observa-se discrepante diferença entre as notas atribuídas pela julgadora de número 3 e as notas atribuídas pelos outros dois julgadores, especialmente em relação aos Subquesitos Estratégia de Comunicação Publicitária e Ideia Criativa.



Conforme se observa, a diferença entre a pontuação do Subquestito Estratégia de Comunicação Publicitária da julgadora 3 para a julgadora 1 é de 12 pontos, e da julgadora 3 para a julgadora 2 é de 12, 5 pontos.

Quando calculados os 20% da pontuação máxima (conforme determinação Legal e Editalícia), tem-se que equivalente a 5 pontos (20% de 25), de maneira que a diferença de pontuação do Subquestito Estratégia de Comunicação Publicitária em muito supera o limite, de maneira que deveria ter ocorrido a reavaliação da pontuação, procedimento não realizado, contudo.

De igual maneira, a diferença entre a pontuação do Subquestito Ideia Criativa da julgadora 3 para a julgadora 1 é de 8,5 pontos, e da julgadora 3 para a julgadora 2 é de 13 pontos.

Quando calculados os 20% da pontuação máxima (conforme determinação Legal e Editalícia), tem-se que equivalente a 5 pontos (20% de 25), de maneira que a diferença de pontuação do Subquestito Ideia Criativa em muito supera o limite. Por esta razão, deveria ter ocorrido a reavaliação da pontuação, contudo, o procedimento não foi realizado.

Nessa linha de raciocínio, a nota originalmente concedida à **FIELDS360** precisa ser revista e majorada, nos termos da pontuação atribuída pelo jurado de nº3.

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a conclusão é única: a pontuação originalmente atribuída à FIELDS precisa ser revista, a fim de que seja majorada ou, caso não seja este entendimento, o que se admite somente para argumentar, que o processo licitatório em questão seja anulado por violação ao Art. 6º, VII, da Lei 12.32/2010; ao artigo 29, II, da Instrução Normativa N° 1 da SECOM-PR; e ao item 12.3.4. do Edital da Concorrência

Nestes termos, pede deferimento.





ZANINI
RIETHER
advogados

Brasília/DF, 2 de maio de 2025



Documento assinado digitalmente

BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES

Data: 02/05/2025 15:18:35-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES
OAB/DF 51.849 e OAB/SP 503.573

SIDNEY CAMPOS
SILVA:30602904153

Assinado de forma digital por SIDNEY CAMPOS
SILVA:30602904153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=20838725000160, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARALVO, ou=RFB e-CPF
A1, cn=SIDNEY CAMPOS SILVA:30602904153
Dados: 2025.05.02 17:59:12 -0300

SIDNEY CAMPOS SILVA
Sócio Administrador da Fields Comunicação LTDA.



BSB | SIG, Qd. 01, Lotes nº 985/1055, Salas 42 e 43, Ed. Centro Empresarial Parque Brasília
Brasília - DF, CEP: 70610-410



www.zradvocacia.com
atendimento@zradvocacia.com



(61) 9 9925-5957



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede principal à SIG Quadra 4, 21 Sala 21 Terreo Entrada a, Zona Industrial, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o no 03.509.498/0001-00.

OUTORGADOS: Dra. Bruna Zanini, advogado inscrito na OAB sob o número 51.849/DF, integrante(s) da **ZANINI RIETHER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita sob o no 30.004.975/0001-59, com endereço profissional em SIG Quadra 1 Lote 495 Bloco B Sala 352 Ed. Barão do Rio Branco Brasília, DF CEP 70610-410 Telefone 61 99925-5957.

PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato abaixo assinado, constituo e nomeio minha bastante procuradora e advogada a Outorgada, onde com esta se apresente, outorgando-lhe os necessários poderes para representação em conjunto ou isoladamente, em juízo ou fora dele, podendo tudo praticar, requerer, assinar, contestar, fazer declarações legais, confessar, renunciar, transigir, firmar compromissos e acordos, requerer o que for de direito, desistir, louvar-se em peritos ou impugná-lo, embargar, receber, dar quitação, receber/retirar Alvará Judicial, recorrer, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instância, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, como também requer o benefício da justiça gratuita e declarar insuficiência econômica, bem como renunciar valores que excedam aos limite dos Juizados Especiais, dando o outorgante tudo por bem firme e valioso, podendo também, representar o Outorgante nos atos processuais e audiências.

Brasília, 03/10/2023.

SIDNEY CAMPOS
SILVA:30602904153

Assinado de forma digital por SIDNEY CAMPOS SILVA 30602904153
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=videtur, ou=2381872500153,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARALV3, ou=RFB e-
CPF, ou=SIDNEY CAMPOS SILVA 30602904153
Data: 2023.05.02 16:13:45 -03'00'

FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA.

procuração

Documento número 11368690-4d74-4c1a-b49f-49ea088835a3



Assinaturas



Fields Comunicação LTDA
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 186.195.33.199

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6_1 like
Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)
Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Outubro 04, 2023, 11:26:14

E-mail: sidney@fields360.agency

Telefone: + 5561991196335

ZapSign Token: 9f8f8d21-****-****-****-7e8dd8437f44

External ID: 15875

Foto do rosto (selfie) anexa.

Foto do documento anexa.

Assinatura de Fields Comunicação LTDA